



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 09.372/21

RELATÓRIO

Trata-se nos presentes autos de denúncia anônima acerca de “suposta cláusula restritiva de concorrência” referente ao Edital de Seleção Pública 01/2021, “para concessão de benefício financeiro ao estudante regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior – IES”, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social de João Pessoa.

Conforme o denunciante:

A Lei Municipal 11.608/08, que versa acerca da matéria, em seu artigo 7º traz a baila a seguinte redação:

Art. 7º. Os beneficiários do Programa Municipal Bolsa Universitária não poderão estar usufruindo de qualquer outro benefício ou incentivo ao ensino superior, a qualquer título.

Contudo, de forma errônea, o edital mencionado prevê no art. 1º, inciso IV, que:

IV – Não estar o interessado usufruindo de qualquer outro benefício ou incentivo ao ensino superior, a qualquer título, ocasião em que apresentará declaração nesse sentido, com exceção de Financiamentos Estudantis como, por exemplo: FIES E PRAVALER.

Assim, o edital não pode destoar o que preconiza a legislação vigente. A redação do edital privilegia possíveis candidatos que usufruem de incentivo ao ensino superior, como o FIES e o PRAVALER.

Ante o exposto, requer que seja acolhida a denúncia e seja emitida a cautelar de suspensão do processo seletivo até a apreciação do Pleno.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Confunde-se o denunciante ao redigir a peça, uma vez que a cláusula debatida não restringe a concorrência, ao contrário, a amplia, uma vez que mais estudantes podem se candidatar à bolsa.
- Em relação à Lei nº 11.608/2008, que instituiu o “Programa Municipal Bolsa Universidade – PMJUNI, aos estudantes beneficiados com bolsa família no município de João Pessoa”, a interpretação literal do artigo 7º pode dar margem à interpretação de que universitários com financiamento estudantil não poderiam ser beneficiados com a bolsa do programa em comento, contudo, entende-se que, para o alcance pretendido na norma, deve-se valer da interpretação lógico-sistemática.
- Ora, o programa tem por objetivo conceder bolsa universidade a “estudantes beneficiados com bolsa família” que estejam regularmente matriculados em “instituição de nível superior, pública ou privada, para o desenvolvimento do curso universitário” (art. 1º da Lei nº 11.608/2008).

Desta feita, considerando tudo o que foi exposto, concluiu a Auditoria pela Improcedência da denúncia, sugerindo o arquivamento dos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

Processo TC nº 09.372/21

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- CONHEÇAM DA PRESENTE DENÚNCIA E JULGUEM-NA IMPROCEDENTE;
- DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 09.372/21



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa

Gestor: FELIPE MARCOS LEITÃO (SECRETÁRIO)

Denúncia. Edital de Seleção Pública Nº
01/2021. Pelo recebimento e pela improcedência.
Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0512/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.372/21, que trata de Denúncia anônima acerca de “suposta cláusula restritiva de concorrência” referente ao Edital de Seleção Pública 01/2021, “para concessão de benefício financeiro ao estudante regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior – IES”, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) CONHECER DA PRESENTE DENÚNCIA E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adaiton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO